

1. Através do Ofício n.º 363/1.ª-CACDLG/2019, de 2019.05.10 (NU 633562), da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi solicitado ao Conselho de Administração pronúncia urgente sobre a proposta de aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), constante do artigo 62.º -A da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª., o qual tem o seguinte teor:

“6 – A gestão do orçamento da CNPD, incluindo as dotações não integradas no Orçamento da Assembleia da República, fica sujeita ao regime aplicável ao orçamento da Assembleia da República, sendo igualmente aplicável o regime previsto no n.º 10 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2108, de 31 de dezembro”.

2. A Assembleia da República possui um regime financeiro privativo, o qual se consubstancia, essencialmente, no facto de dispor de um orçamento próprio, elaborado prévia e autonomamente ao Orçamento do Estado (cfr. artigos 1.º, n.º 2, e 49.º e seguintes da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República - LOFAR).

3. Decorre este regime especial do princípio da autonomia parlamentar, na sua vertente de autonomia financeira, o qual, por sua vez, é uma manifestação do princípio da separação de poderes consagrado nos artigos 2.º e 111.º, n.º 1, da Constituição.

4. Nestes termos, o Orçamento da Assembleia da República (OAR), bem como as prerrogativas legalmente conferidas aos órgãos de administração do Parlamento – Presidente da Assembleia da República e Conselho de Administração (cfr artigo 5.º da LOFAR – na sua gestão, encontram sentido na especial natureza da Assembleia da República enquanto órgão de soberania e no seu posicionamento político-constitucional face aos outros poderes do Estado, designadamente o Governo.

5. Entre as referidas prerrogativas destacam-se a faculdade de o Presidente da Assembleia da República, com parecer favorável ou mera pronúncia do Conselho de Administração, autorizar a dispensa total ou parcial do regime duodecimal de qualquer

Dist. em 13.05.2019

633965
642 13/05/2019
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CACDLG

9. Sublinhem-se, a finalizar, três aspetos.

Primeiramente, porque a proposta de aditamento da norma em análise não vem acompanhada de nota justificativa, não se percebe se a mesma significa ainda que, para além de se pretender que à gestão do orçamento da CNPD fosse aplicado o regime da gestão do OAR, as inerentes prerrogativas gestionárias fossem atribuídas aos órgãos da CNPD, designadamente ao seu Presidente. Esta interpretação, para além de não encontrar sustentação no elenco de competências vertido no artigo 19.º da Lei n.º 43/2004, afigurar-se-ia, no mínimo, absurda, dado o anteriormente referido.

Em segundo lugar, porque parte ou a totalidade das dotações orçamentais destinadas ao funcionamento das entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República integram o OAR (cfr. artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março), a lei confere já aos órgãos de administração do Parlamento competência para, no que às mesmas dizem respeito, praticar determinados atos de gestão orçamental semelhantes aos referentes a verbas destinadas ao funcionamento da Assembleia. Estão neste caso a já aludida autorização para a descativação de verbas e o controlo dos encargos com aquisição ou renovação de serviços (cfr. artigos 4.º, n.º 9, e 60.º, n.º 10, da Lei do OE 2019, e ainda n.º 10 do Despacho n.º 117/XIII, de 22 de abril de 2019, do Presidente da Assembleia da República).

Por último, não se encontra disposição semelhante à que integra a proposta em causa em qualquer dos normativos que regulam as duas únicas entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República e que gozam do regime de autonomia administrativa e financeira: a Provedoria de Justiça e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (cfr. respetivamente Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, e Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, ambos na sua atual redação).

É o que compete referir.

2019.05.13